



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANACAPURU
1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE MANACAPURU - JE CÍVEL -
PROJUDI
RUA ALMIRANTE TAMANDARE, 1151 - APARECIDA - Manacapuru/AM - CEP:
69.400-906 - Fone: (92) 2129-6845

Autos nº. 0610335-40.2023.8.04.5400

Processo: 0610335-40.2023.8.04.5400
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Perdas e Danos
Polo Ativo(s): • ----
Polo Passivo(s): • ----

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais por Falha na Prestação de Serviço Essencial – Interrupção Energia Elétrica.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. Fundamento e DECIDO.

PEDIDOS PENDENTES:

PEDIDO DE AUDIÊNCIA.

O processo encontra-se apto ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Isso porque, tratando-se de matéria de fato e de direito, as provas colacionadas são suficientes para a formação de um juízo de convicção, sendo prescindível a produção de elementos probatórios em audiência.

Ressalte-se que não se trata de uma faculdade, mas uma imposição legal ao julgamento antecipado quando presentes os requisitos. Sendo o juiz o destinatário das provas, cabe-lhe indeferir a produção de provas inúteis e protelatórias, cuja colheita importaria retardo na entrega da prestação jurisdicional, infringindo o inciso LXXVIII do art. 5º da CF e o art. 4º do NCPC (princípio da duração razoável do processo). Prima-se, outrossim, pelo princípio da celeridade, nos termos dos artigos 139, II e 370 do NCPC.

Por isso, indefiro o pedido.

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Desnecessário o procedimento requerido na medida em que já está em curso ação civil pública em que figura como parte o Ministério Público.

ADVOCACIA PREDATÓRIA.

A advocacia predatória ou litigância predatória consiste no ajuizamento de um grande

volume de demandas por um mesmo advogado ou escritório de advocacia, com pedidos similares, contendo narrativas genéricas, desprovidas de provas e com a intenção de obter importâncias indevidas.

No caso presente, não estamos diante desta prática subterrânea. Ao revés, postula-se um direito garantido e arrimado em provas robustas. Não se tratando, assim, de aventuras profissionais. No mais, não há um alerta pelo centro de monitoramento da Corregedoria quanto ao advogado subscritor.

Logo, indefiro o pedido.

PRELIMINARES:

COISA JULGADA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito (AgInt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016).

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de inexistir litispendência entre ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação. No caso, a parte autora não requereu a suspensão da ação individual nem interveio na ação coletiva como litisconsorte, logo não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não a alcança.

Não obstante, a sentença prolatada nos autos da ação coletiva (0230632-73.2019.8.04.0001) não transitou em julgado.

Razão pela qual refuto a preliminar.

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - COMPLEXIDADE DA CAUSA –
NECESSIDADE DE PERÍCIA – EXTINÇÃO.

Os Juizados Especiais não possuem competência para apreciar causas de maior complexidade, o que impede a realização em seu bojo de perícias melindrosas e em demasiada aprofundadas.

Lado outro, a Lei 9.099/95, em seu artigo 35, expressamente consagra a possibilidade de apreciação técnica simplificada. Deste modo, tem-se que o rito dos Juizados Especiais aceita a inquirição técnica, desde que compatível com os princípios norteadores do Juizado Especial.



No caso, a matéria de fato, sobre a qual se pretende produzir provas, é a ocorrência, ou não, de indevida interrupção do serviço de energia elétrica, bem como de eventuais danos. Nesse sentido, constata-se, em primeiro momento, que os fatos discutidos podem ser demonstrados por prova documental, não obstante ser fato público e notório.

Logo, a perícia técnica de maior complexidade não se mostra indispensável para o deslinde do feito.

Isto Posto, rejeito a preliminar.

Não vislumbro nulidades, questões prejudiciais e outras preliminares. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, adentro a análise do MÉRITO.

Trata-se de responsabilização civil da ----- por Danos Morais sofridos pela parte autora em decorrência da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

O fato que ensejou a demanda consistiu na suspensão do fornecimento de energia elétrica na cidade de Manacapuru pelo período de 9 dias (de 19 a 27 de julho de 2019).

Com efeito, à época do fato, a unidade consumidora da parte autora não estava regularizada, razão pela qual não há relação de consumo e, por consequência, direito à indenização.

Os documentos apresentados revelam fatura de energia elétrica durante o período do apagão com cobrança da tarifa mínima.

Nesse cenário, durante o corte do serviço a cobrança da taxa mínima é regular, nos termos do artigo 99 da Resolução 414/2010 da ANNEL, *in verbis*:

Art. 99º. Quando da suspensão de fornecimento, a distribuidora deve efetuar a cobrança de acordo com o seguinte critério:

I - para unidades consumidoras faturadas com tarifas do grupo B: o maior valor entre o custo de disponibilidade e o consumo de energia elétrica, apenas nos ciclos de faturamento em que ocorrer a suspensão ou a religação da unidade consumidora; e

II - para unidades consumidoras faturadas com tarifas do grupo A: a demanda contratada enquanto vigente a relação contratual, observadas as demais condições estabelecidas nesta Resolução.

Desta forma, não há presunção de que a parte autora era cliente regular da ----- na data em que ocorreu a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Destarte, as telas do sistema interno da ----- demonstrando relação contratual na unidade consumidora em nome da parte autora suspensa pelo corte do fornecimento de energia elétrica no período de 25/10/2017 a 12/06/2020, ou seja, durante o período do apagão a unidade consumidora estava com corte da energia elétrica.



Não se desconhece o instituto da inversão do ônus da prova inerente às demandas consumeristas, porém, não se pode condenar a concessionária de energia elétrica ao pagamento de danos morais por falha na prestação de serviço quando não há o mínimo indício de que, à época do fato que ensejou o ajuizamento da ação, a unidade consumidora encontrava-se regularizada – usuária do serviço de fornecimento de energia elétrica.

A suspensão do fornecimento de energia elétrica nos municípios de Manacapuru e Iranduba por nove (9) dias foi fato público incontestável, havendo indiscutível configuração dos danos morais aos habitantes que com provaram a regular relação de consumo com a concessionária à época do fato.

No entanto, a ausência de elementos mínimos que conduzam à confirmação de que a parte autora era consumidora no momento em que ocorreu a suspensão de energia elétrica é argumento que fulmina a sua pretensão de ser indenizada, pois não restou demonstrada a relação de consumo com a concessionária.

Com efeito, o artigo 373 do CPC estabelece que é ônus do autor provar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Para amparar sua pretensão, deveria a parte autora apresentar fatura de energia elétrica em seu nome com data anterior ao fato, ou qualquer documento apto a demonstrar a regularidade da relação de consumo com a concessionária no momento da interrupção de energia. Inexistindo indícios nesse sentido, aliado às capturas de tela do sistema interno da ----, no qual se verifica que o corte do fornecimento de energia elétrica durante o período de suspensão dos dias 19 a 27 de julho de 2019, logo, ausente comprovação idônea de que a parte autora era usuária do serviço de fornecimento de energia elétrica na época dos fatos e de que era efetivo consumidor dos serviços prestados pela ---- no período da suspensão do fornecimento de energia no endereço declinado na exordial, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

É nesse sentido a jurisprudência do Tribuna de Justiça do Estado do Amazonas, adotado como razões de decidir, evitando-se tautologia, em atenção aos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que orientam os Juizados Especiais, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. -----. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR NOVE DIAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO DE CONSUMO À ÉPOCA DO FATO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação Cível Nº

0600063-93.2022.8.04.4600; Relator (a): Cláudio César Ramalheira Roessing; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 06/02/2023; Data de registro: 10/02/2023)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Exige-se, pois, mesmo num exame cognitivo prévio, *in status assertionis*, seja possível extrair da narrativa inicial, em cotejo com as provas constantes dos autos, pertencer à parte Autora a titularidade (ou haja legitimação

legal) do direito substancial cuja proteção se busca e que o sujeito indicado como réu seja o legitimado a suportar os efeitos da sentença. Se assim se verificar, diz-se legítimas as partes. 2. O autor alega que é cabível a indenização por danos morais vez que teve o fornecimento de energia elétrica abruptamente interrompido durante 09 dias, no entanto, deveria ter comprovado, minimamente, que no período dos fatos era titular da UC em questão, sendo seu ônus a juntada aos autos de outras comprovações da suposta titularidade, tais como fotografias, depoimento de testemunhas, contas de celular, água, etc., na forma do Art. 373, I do Código de Processo Civil, no entanto, não fez. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (Apelação Cível N° 0601602-94.2022.8.04.4600; Relator (a): Joana dos Santos Meirelles; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 06/02/2023; Data de registro: 07/02/2023)

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com exame do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Nos termos do Artigo 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários.

Intimem-se as partes, por meio de seus Procuradores. Prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se.

Manacapuru, 09 de Fevereiro de 2024.

MARCO AURELIO PLAZZI PALIS
Juiz de Direito

